

AO EXPEDIENTE DO DIA

26 de 09 de 07

PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA

À Divisão de Assessoria Jurídica
EM 25 09 07
Filiação: João Pessoa
Sob o nº 332/07

Mensagem nº 062

João Pessoa, 25 de setembro de 2007

Senhor Presidente,



Buscando promover ações que se destinam à capacitação daqueles que almejam preparação profissional, ampliando-lhe os horizontes no mercado de trabalho, venho submeter à apreciação dessa augusta Assembleia Legislativa o Projeto de Lei anexo, que institui, no Estado da Paraíba, o Programa Capacitar e dá outras providências.

O Projeto de Lei que ora encaminho destina-se a implementar uma política de capacitação e qualificação profissional, disciplinando a unificação dos cursos oferecidos pelos diversos órgãos públicos e despertando, no seu público alvo, a capacidade empreendedora.

É relevante asseverar que as despesas com a prestação dos serviços de cada unidade de Governo, quando da realização dos cursos de capacitação e qualificação profissional, são da responsabilidade da respectiva unidade e serão realizadas por conta das dotações próprias consignadas no Orçamento Geral do Estado.

A Sua Excelência o Senhor

ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba

João Pessoa – PB



ESTADO DA PARAÍBA



Destarte, pelo teor social que este Projeto de Lei enseja, cujo benefício se reveste dos mais justos propósitos, encaminho-o, ao passo que solicito sua análise nos termos regimentais e constitucionais.

Certo da atenção de Vossas Excelências, colho o ensejo para renovar protestos de elevada consideração e apreço.

Atenciosamente,

CÁSSIO CUNHA LIMA
Governador



ESTADO DA PARAÍBA

Projeto de Lei nº 332 João Pessoa, de



de 2007

Fica instituído, no Estado da Paraíba, o Programa Capacitar e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído, no Estado da Paraíba, o Programa Capacitar, vinculado ao Gabinete do Governador, com o objetivo de implementar uma política de capacitação e qualificação profissional, disciplinando a unificação dos cursos oferecidos pelos diversos órgãos públicos e despertando, no seu público alvo, a capacidade empreendedora.

Parágrafo único. O Programa instituído nos termos do art. 1º é, para os fins da Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, definido como Programa Estruturante.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I – cursos de capacitação os aperfeiçoamentos, os treinamentos, os seminários e as oficinas, com carga horária inferior a 200 (duzentas) horas-aula;

II – cursos de qualificação profissional aqueles que oferecem carga horária igual ou superior a 200 (duzentas) horas-aula.

Art. 3º As Secretarias de Estado e os Órgãos da Administração Indireta do Poder Executivo Estadual promoverão, em conformidade com suas competências legais, cursos de capacitação e de qualificação profissional que deverão ser submetidos à avaliação pedagógica da Gerência do Programa Capacitar.

Parágrafo único. As despesas com a prestação dos serviços de cada unidade de Governo, quando da realização dos cursos a que se refere o art. 2º desta Lei, são da responsabilidade da respectiva unidade e serão realizadas por conta das dotações próprias consignadas no Orçamento Geral do Estado.



ESTADO DA PARAÍBA



Art. 4º São competências da Gerência do Programa Capacitar, em articulação com as Secretarias de Estado e os Órgãos públicos:

I – alinhar os cursos ofertados pelos Órgãos Públicos às demandas da comunidade e aos Arranjos Produtivos Locais, priorizando a execução de cursos em áreas de desenvolvimento, onde há ações e programas do Governo Estadual;

II – definir o calendário dos cursos programados por cada Órgão para controle e acompanhamento das ações, no âmbito do Programa;

III – disciplinar e padronizar carga horária mínima, conteúdos programáticos, número mínimo de alunos por turmas, sistemas de avaliação e acompanhamento, além da certificação dos alunos e dos cursos do Programa Capacitar;

IV – adotar a marca de identificação do Programa Capacitar, para ser utilizada em toda a produção gráfica para divulgação, além do material de consumo e didático;

V – estimular a elevação da escolaridade no público alvo do Programa;

VI – adotar, nos conteúdos programáticos, quando possível, temas transversais que contemplem a gestão e a cidadania;

VII – identificar, em cada Órgão Público partícipe do Programa, suas áreas específicas e seu público alvo.

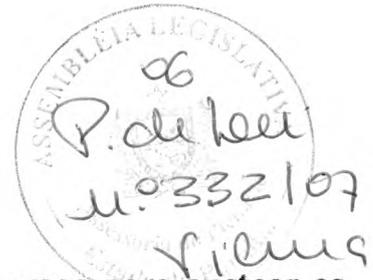
Art. 5º As inscrições para os cursos oferecidos pelo Programa Capacitar serão sempre regulamentadas por edital público, com extrato publicado no Diário Oficial do Estado e texto integral disponibilizado no site oficial do Governo do Estado e no Órgão Público que oferecer o curso.

Art. 6º Os cursos oferecidos pelo Programa Capacitar serão avaliados, e a Gerência do Programa Capacitar outorgará aos cursos ofertados pelas Secretarias de Estado e Órgãos da Administração Indireta o “Selo Capacitar”.

(Handwritten mark)



ESTADO DA PARAÍBA



Art. 7º Constituem fontes de recursos para custear as despesas do Programa:

- I – os consignados no Orçamento Geral do Estado;
- II – decorrentes de recursos próprios das entidades ou órgãos da administração pública estadual, onde se encontram consignadas as dotações orçamentárias de Programas de capacitação e qualificação;
- III – aqueles arrecadados pelo Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba em montante a ser aprovado pelo Conselho Gestor do mencionado Fundo;
- IV – aqueles oriundos de convênios firmados entre os Governos Federal ou Municipal com o Governo Estadual, para a oferta de cursos de capacitação e qualificação.

Parágrafo único. As fontes de recursos do Programa, observados os limites e condições da legislação de regência, podem ser utilizadas para abertura de créditos adicionais para o desenvolvimento das ações do Programa.

Art. 8º O Chefe do Poder Executivo, mediante Decreto, regulamentará, no que couber, esta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, de de 2007; 119º da Proclamação da República.

CÁSSIO CUNHA LIMA
Governador

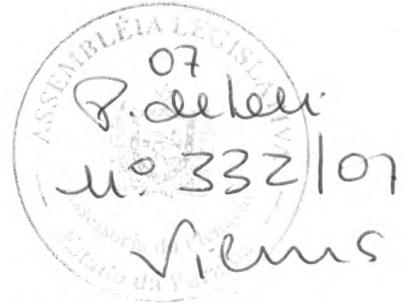
APROVADO EM ÚNICO TURNO
EM 13 / 11 / 2007

1º Secretário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA



**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APECIAÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
Às fls. _____ sob o nº 332/07
Em 26/09/2007
P/Vilens Santos
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 26/09/2007
P/Vilens Santos
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, _____ / _____ / 2007.

Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia _____ / _____ / 2007

Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

A Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator
Em _____ / _____ / 2007.

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia _____ / _____ / 2007

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico
Em _____ / _____ / 2007

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado
FABIANO LOUZEIRO
Em 26/09/2007
[Signature]
Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia _____ / _____ / 2007
Parecer _____
Em _____ / _____ /

Secretaria Legislativa

Aprovado em (_____) Turno
Em _____ / _____ / 2007.

Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(_____) Pagina (s) e (_____)
Documento (s) em anexo.
Em _____ / _____ / 2007.

Funcionário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



PROJETO DE LEI Nº 332/2007.

Fica instituído, no Estado da Paraíba, o Programa Capacitar e dá outras providências.

AUTOR : DO GOVERNADOR DO ESTADO
RELATOR Subst. JOÃO GOUCAKES

PARECER 0285/07

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para análise e parecer o Projeto de Lei nº. 332/2007, da lavra do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado da Paraíba, o qual "Visa Instituir, no Estado da Paraíba, o Programa Capacitar e dá outras providências."

A proposta legislativa em apreço, veio devidamente acompanhada com as justificativas circunstanciadas para iniciativa da matéria. Instrução processual em termos. Tramitação da forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

II - VOTO DO RELATOR



A matéria em epígrafe *“Fica instituído, no Estado da Paraíba, o Programa Capacitar e dá outras providências.”*

Conforme assevera sua Excelência e autor, o projeto tem como objetivo implementar uma política da capacitação e qualificação profissional, disciplinando a unificação dos recursos oferecidos pelos diversos órgãos públicos e despertando, no seu público alvo, a capacidade empreendida.

Assim sendo, opino favoravelmente sobre a matéria, pugnando pela sua admissibilidade e aprovação nesta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

É o voto.

Sala das Comissões, em 10 de outubro de 2007.

Dep. **FABIANO LUCENA**
RELATOR

JOÃO GONCALVES



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II – PARECER DA COMISSÃO

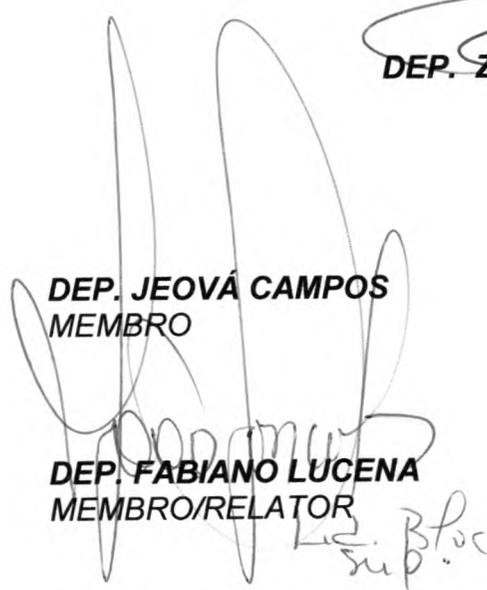
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adota e recomenda o parecer do Senhor Relator, pela aprovação do Projeto de Lei nº 332/2007.

É o parecer.
Sala das Comissões, em 10 de outubro de 2007.


DEP. ZENÓBIO TOSCANO
PRESIDENTE


DEP. JEOVÁ CAMPOS
MEMBRO

DEP. TROCOLLI JÚNIOR
MEMBRO


DEP. FABIANO LUCENA
MEMBRO/RELATOR


DEP. JOÃO HENRIQUE
MEMBRO

DEP. DINALDO WANDERLEY
MEMBRO


DEP. LEONARDO GEDELHA
MEMBRO

Apreciada Pela Comissão
No Dia 16/10/07

APROVADO O PARECER DA COMISSÃO
NA ORDEM DO DIA 13 DE NOVEMBRO DE
2007.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA.
SECRETARIA LEGISLATIVA



DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA ÀS COMISSÕES
DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES

MATÉRIAS EM TRAMITAÇÃO NO AGUARDANDO DE PARECERES EMITIDOS PELOS SENHORES RELATORES.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº.

332/2007 – GOVERNADOR DO ESTADO – Fica instituído, no Estado da Paraíba, o Programa Capacitar e dá outras providências.

Designo como Relator
o Deputado FABIANO LUCENA
Em. 18.1.10 1807



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária



PROJETO DE LEI N° 332/2007.

Fica instituído, no Estado da Paraíba, o Programa Capacitar e dá outras providências.

AUTOR : DO GOVERNADOR DO ESTADO

RELATOR : Dep. FABIANO LUCENA

PARECER 037/07

I - RELATÓRIO

A Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária, recebe para análise e parecer o Projeto de Lei nº. 332/2007, da lavra do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado da Paraíba, o qual "Visa Instituir, no Estado da Paraíba, o Programa Capacitar e dá outras providências."

A proposta legislativa em apreço veio devidamente acompanhada com as justificativas circunstanciadas para iniciativa da matéria. Instrução processual em termos. Tramitação da forma regimental.

É o relatório.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária



II - VOTO DO RELATOR

A matéria em epígrafe "*Fica instituído, no Estado da Paraíba, o Programa Capacitar e dá outras providências.*"

Conforme assevera sua Excelência e autor, o projeto tem como objetivo implementar uma política da capacitação e qualificação profissional, disciplinando a unificação dos recursos oferecidos pelos diversos órgãos públicos e despertando, no seu público alvo, a capacidade empreendida.

Isto Posto esclareço que a matéria já teve a devida aprovação pela Comissão de Justiça.

Assim sendo, opino favoravelmente sobre a matéria, pugnando pela sua aprovação orçamentária nesta Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária.

É o voto.

Sala das Comissões, em 23 de outubro de 2007.

Fabiano Lucena
Dep. FABIANO LUCENA
RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária



II – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária adota e recomenda o parecer do Senhor Relator, pela aprovação orçamentária do Projeto de Lei nº **332/2007**.

É o parecer.
Sala das Comissões, em 23 de outubro de 2007.

[Signature]
DEP. AGUINALDO RIBEIRO
PRESIDENTE

DEP. BIU FERNANDES
MEMBRO

[Signature]
DEP. FABIANO LUCENA
RELATOR

DEP. DUNGA JÚNIOR
MEMBRO

[Signature]
DEP. GUILHERME ALMEIDA
MEMBRO

[Signature]
DEP. FRANCISCA MOTTA
MEMBRO

DEP.IVALDO MORAES
MEMBRO

Apreciada Pela Comissão
No Dia 07/11/07

APROVADO O PARECER DA COMISSÃO
NA ORDEM DO DIA 13 DE NOVEMBRO DE
2007.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

Ofício nº 237/2007

João Pessoa, 13 de novembro de 2007.

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo do Projeto de Lei nº 332/2007 de sua autoria que “Fica instituído, no Estado da Paraíba, o Programa Capacitar e dá outras providências”.

Atenciosamente,


ARTHUR CUNHA LIMA
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. CÁSSIO CUNHA LIMA
GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA
“Palácio da Redenção”
João Pessoa – PB



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epiácio Pessoa**

**AUTÓGRAFO Nº 237/2007
PROJETO DE LEI Nº 332/07
AUTÓRIA: DO PODER EXECUTIVO**

Fica instituído, no Estado da Paraíba, o Programa Capacitar e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECERETA:

Art. 1º Fica instituído, no Estado da Paraíba, o Programa Capacitar, vinculado ao Gabinete do Governador, com o objetivo de implementar uma política de capacitação e qualificação profissional, disciplinando a unificação dos cursos oferecidos pelos diversos órgãos públicos e despertando, no seu público alvo, a capacidade empreendedora.

Parágrafo único. O Programa instituído nos termos do art. 1º é, para os fins da Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, definido como Programa Estruturante.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I – cursos de capacitação os aperfeiçoamentos, os treinamentos, os seminários e as oficinas, com carga horária inferior a 200 (duzentas) horas-aula;

II – cursos de qualificação profissional aqueles que oferecem carga horária igual ou superior a 200 (duzentas) horas-aula.

Art. 3º As Secretarias de Estado e os Órgãos da Administração Indireta do Poder Executivo Estadual promoverão, em conformidade com suas competências legais, cursos de capacitação e de

qualificação profissional que deverão ser submetidos à avaliação pedagógica da Gerência do Programa Capacitar.

Parágrafo único. As despesas com a prestação dos serviços de cada unidade de Governo, quando da realização dos cursos a que se refere o art. 2º desta Lei, são da responsabilidade da respectiva unidade e serão realizadas por conta das dotações próprias consignadas no Orçamento Geral do Estado.

Art. 4º São competências da Gerência do Programa Capacitar, em articulação com as Secretarias de Estado e os Órgãos públicos:

I – alinhar os cursos ofertados pelos Órgãos Públicos às demandas da comunidade e aos Arranjos Produtivos Locais, priorizando a execução de cursos em áreas de desenvolvimento, onde há ações e programas do Governo Estadual;

II – definir o calendário dos cursos programados por cada Órgão para controle e acompanhamento das ações, no âmbito do Programa;

III – disciplinar e padronizar carga horária mínima, conteúdos programáticos, número mínimo de alunos por turmas, sistemas de avaliação e acompanhamento, além da certificação dos alunos e dos cursos do Programa Capacitar;

IV – adotar a marca de identificação do Programa Capacitar, para ser utilizada em toda a produção gráfica para divulgação, além do material de consumo e didático;

V – estimular a elevação da escolaridade no público alvo do Programa;

VI – adotar, nos conteúdos programáticos, quando possível, temas transversais que contemplem a gestão e a cidadania;

VII – identificar, em cada Órgão Público partícipe do Programa, suas áreas específicas e seu público alvo.

Art. 5º As inscrições para os cursos oferecidos pelo Programa Capacitar serão sempre regulamentadas por edital público, com extrato publicado no Diário Oficial do Estado e texto integral disponibilizado no site oficial do Governo do Estado e no Órgão Público que oferecer o curso.

Art. 6º Os cursos oferecidos pelo Programa Capacitar serão avaliados, e a Gerência do Programa Capacitar outorgará aos cursos ofertados pelas Secretarias de Estado e Órgãos da Administração Indireta o “Selo Capacitar”.

Art. 7º Constituem fontes de recursos para custear as despesas do Programa:

I – os consignados no Orçamento Geral do Estado;

II – decorrentes de recursos próprios das entidades ou órgãos da administração pública estadual, onde se encontram consignadas as dotações orçamentárias de Programas de capacitação e qualificação;

III – aqueles arrecadados pelo Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba em montante a ser aprovado pelo Conselho Gestor do mencionado Fundo;

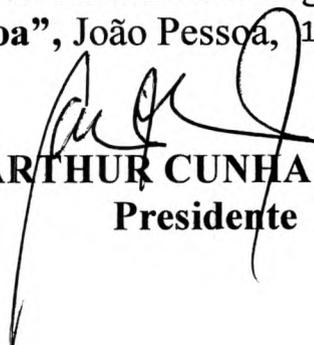
IV – aqueles oriundos de convênios firmados entre os Governos Federal ou Municipal com o Governo Estadual, para a oferta de cursos de capacitação e qualificação.

Parágrafo único. As fontes de recursos do Programa, observados os limites e condições da legislação de regência, podem ser utilizadas para abertura de créditos adicionais para o desenvolvimento das ações do Programa.

Art. 8º O Chefe do Poder Executivo, mediante Decreto, regulamentará, no que couber, esta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba,
“Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 13 de novembro de 2007.


ARTHUR CUNHA LIMA
Presidente